



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**  
**LEI MUNICIPAL N°062/2008.**

Dispõe sobre a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal, com base no Plano Diretor Municipal a ela encaminhada pelo Poder Executivo, **aprovou** eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 1 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. esgoto doméstico: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza;
- II. esgoto sanitário: água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível a tratamento conjunto com esgoto doméstico e água de infiltração;
- III. filtro anaeróbio: reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meios filtrantes submersos, onde atuam microorganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica;
- IV. sistema de tanque séptico: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos mediante utilização de tanque séptico e filtro anaeróbio;
- V. tanque séptico: unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal para tratamento de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão.

Art. 2 Fica vedado o lançamento de qualquer tipo de efluente e esgoto doméstico ou sanitário, sem o devido tratamento, no solo, no sistema



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

de drenagem de águas pluviais ou em qualquer corpo de água em toda a extensão do município.

Art. 3 Toda indústria instalada no município deverá tratar seu esgoto sanitário quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de esgoto sanitário industrial na rede coletora de esgoto municipal, sendo necessária a disposição final adequada, como disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4 O exercício de qualquer atividade, econômica ou não, que produza efluente que comporte risco de vida, da qualidade de vida e do meio ambiente, fica proibido.

§ 1º Para as atividades já instaladas, o empreendimento deverá apresentar projeto de tratamento de efluentes no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data do início de vigência desta lei.

§ 2º O empreendimento terá prazo de até 02 (dois) anos para a implantação do projeto de tratamento de efluentes, contados a partir da entrega oficial do projeto.

Art. 5 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto, quando houver.

Parágrafo único. Quando a rede pública de esgoto não existir, as medidas necessárias serão indicadas Prefeitura Municipal.

Art. 6 O sistema de tanque séptico deve ser implantado em conformidade com as Normas Brasileira Registrada (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nas especificações abaixo:

- 1- NBR 7229:1993, referente a projeto, construção e operação de sistemas de tanques Sépticos, ou outra que a vier substituir;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

II - NBR 13969:1997, referente a projeto, construção e operação de tanques sépticos - unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos, ou outra que a vier substituir.

Art. 7 Para unidades de tanques sépticos dimensionados para até 30 (trinta) contribuintes, deve ser empregado o sistema de câmaras múltiplas em série.

Art. 8 A expedição do Alvará de Construção está condicionada à apresentação de projeto de sistema de tanque séptico e filtro anaeróbio para tratamento de esgotos domésticos, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional, nos casos em que não exista rede de esgoto a que a unidade habitacional possa ser ligada.

§ 1 Estando a obra na fase de conclusão, deverá o proprietário, antes de lacrar a mesma, solicitar ao órgão municipal competente, por meio de requerimento, que realize vistoria no sistema de filtros, para expedição, no prazo de 03 (três) dias úteis, do respectivo laudo de regularidade hidro-sanitária.

§ 2 O órgão municipal competente somente concederá o certificado de conclusão de obra aos proprietários de edificações que apresentarem o laudo de regularidade hidro-sanitária.

Art. 9 Para o tratamento dos efluentes industriais, deverá ser apresentado projeto junto ao órgão ambiental estadual, para a obtenção de Licença Ambiental de Operação (LAO), já prevista na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10 Os postos de abastecimento de combustíveis e ou lavação e lubrificação de veículos e equipamentos deverão estar dotados de sistema de tratamento adequado para:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

- I - tratamento de efluentes líquidos, como óleo e outros derivados de petróleo;
- II - tratamento de efluentes sólidos, como areia;
- III - tratamento de efluentes gasosos, em especial causadores de odores.

Parágrafo único. No caso de postos de lavagem e lubrificação, estes deverão possuir área própria, devidamente cercada e edificada de modo a impedir a propagação de resíduos provenientes da pulverização ou instalar dispositivos tecnológicos que atendam a esta exigência.

Art. 11 As pessoas físicas e / ou jurídicas que exploram a criação ou engorda de animais, ou qualquer outra atividade pecuária, deverão ter um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos, de forma a não poluir o meio ambiente.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura Municipal, através de campanhas educativas, o esclarecimento necessário sobre as técnicas adequadas de manejo dos referidos resíduos.

## **TÍTULO II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 12 Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, estações elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 13 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 14 É proibida a perfuração de poços artesianos particulares dentro do perímetro urbano e demais áreas atendidas pelo abastecimento público de água.

Parágrafo único. Fica proibida a perfuração de poços no Aqüífero Karst não autorizados pelo órgão competente, e esta deverá ser precedida de análise técnica que considere os riscos geológicos e a possibilidade de contaminação das águas subterrâneas, de acordo com o Decreto Estadual n.º 6.390/06, Art. 13.

**TÍTULO III - DA DRENAGEM URBANA**

Art. 15 As intervenções estruturais devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

Art. 16 Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos em que as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis e quando comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

Art. 17 Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento do sistema de drenagem pré-existente.

Art. 18 É necessária autorização e/ ou licenciamento, conforme o caso, do órgão ambiental competente para a canalização parcial ou total de corpos hídricos naturais, com exceção em casos de construção ou reforma de vias públicas que os atravessam perpendicularmente.

Art. 19 Os novos empreendimentos serão responsáveis pela instalação do sistema de drenagem dentro de sua propriedade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

**TÍTULO IV - DO CONTROLE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 20 É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 21 É proibido queimar resíduos sólidos, líquidos ou em qualquer outro estado físico ao ar livre.

Art. 22 O lixo na sua forma natural não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.

Art. 23 Os resíduos enquadrados como classe I, segundo a norma técnica NBR 10.004/04, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e ou acondicionamento adequados que atendam os requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, definidos em projetos específicos e licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 24 Somente será tolerado o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza, desde que acondicionado corretamente, em estabelecimentos licenciados para tal atividade e que não ofereça risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 25 O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos de qualquer natureza oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser feitos pela própria empresa e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo município, dos serviços mencionados no *caput* este artigo, não exime o responsável por eventual transgressão de dispositivos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 26 Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo proveniente de animais mortos em sacos plásticos em conformidade com o estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), armazenando-os em local a ser determinado para recolhimento, conforme acordo com a Prefeitura Municipal ou empresa responsável pela coleta.

Art. 27 Caberá ao Município fiscalizar o armazenamento, comercialização, transporte e utilização de agrotóxicos e ou componentes afins, conforme disposto na lei nº 9.974/00 e demais normas vigentes.

Art. 28 Os Resíduos de Serviços de Saúde deverão ser classificados, acondicionados, armazenados e dispostos conforme estabelecido pela ANVISA/RDC nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº358/2005, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, gabinete do Senhor Prefeito em 18 de dezembro de 2008.

**Dr. Dalton Luiz de Moura e Costa**  
Prefeito Municipal